

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (Convênio ICM 01/84)
ESTADO:

01 CARIMBO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL

PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 MOTIVO DE PROCESSAMENTO

AUTORIZAÇÃO ☐ 9
ALTERAÇÃO ☐ 7
DESISTÊNCIA ☐ 5

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

03 CCG (Nº BÁSICO-ORDEM-DV)	04 INSCRIÇÃO ESTADUAL	CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESTADUAL	
05 FIRMAR OU RAZÃO SOCIAL / NOME			
06 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)	07 NÚMERO	08 MUNICÍPIO	09 UF

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

091 PORTE DO ESTABELECIMENTO (VALOR CONTÁBIL ANUAL DE SAÍDAS)	
IGUAL OU ACIMA DE 360.000 ORTIN ☐ 1	ABAIXO DE 360.000 ORTIN ☐ 2
10 DOCUMENTOS FISCAIS	
NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR ☐ 5	11 LIVROS FISCAIS
NOTA FISCAL DE ENTRADA ☐ 3	REG. DE ENTRADAS ☐ 7
NOTA FISCAL FATURA ☐ 6	REG. DE CONT./PROD. E ESTOQUE ☐ 5
NOTA FISCAL ☐ 4	REG. DE SAÍDAS ☐ 3
	REG. DE INVENTÁRIO ☐ 1

UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE DADOS

12 PRÓPRIA ☐ 1 DE TERCEIROS ☐ 2	13 INSCRIÇÃO ESTADUAL	14 INSCRIÇÃO MUNICIPAL
15 CCG (Nº BÁSICO-ORDEM-DV)	16 FIRMAR OU RAZÃO SOCIAL / NOME	
17 LOGRADOURO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)	18 NÚMERO	19 MUNICÍPIO
20 LOCALIZAÇÃO DO ARQUIVO		UF

CONFIGURAÇÕES DO EQUIPAMENTO

PROCESSADORES			UNIDADES DE DISCO / DISQUETE		
FABR. TIPO / MODELO	MEMÓRIA		FABR. TIPO / MODELO	QUANTID.	CAPACIDADE (em MB)
IMPRESSORAS			UNIDADES DE FITA		
FABR. TIPO / MODELO	QUANTID.	VELOC. LPM	FABR. TIPO / MODELO	QUANTID.	DENSIDADE DE DPI

DECLARANTE		RECEPCÃO	
LOCAL	DATA	21	
NOME DO RESPONSÁVEL	TELEFONE	22	
ASSINATURA	CPF		

2. confirmará o não-internamento das mercadorias, para efeito de prosseguimento das medidas de que trata o parágrafo anterior.

§ 6.º — O contribuinte mencionará na Nota Fiscal, além das indicações que lhe são próprias:

1. o número de inscrição do estabelecimento destinatário na SUFRAMA;

2. o Código de identificação da repartição fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento remetente".

CLÁUSULA SEGUNDA — Este ajuste entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1985.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

MINISTRO DA FAZENDA *Ernane Galvêas*
ACRE *Alcides Dutra de Lima*
ALAGOAS *Aloísio Batros*
AMAZONAS *Ozias Monteiro Rodrigues*
BAHIA *Benito da Gama Santos*
CEARÁ *Firmino Fernandes de Castro*
DISTRITO FEDERAL *Celso Albano Costa*
ESPÍRITO SANTO *Luiz Borges de Mendonça*
GOIÁS *p/ Osmar Xerxes Cabral*
MARANHÃO *p/ José de Souza Teixeira*
MATO GROSSO *p/ José Augusto Martinez de Araújo Souza*
MATO GROSSO DO SUL *p/ Thiago Franco Cançado*
MINAS GERAIS *Luiz Rogério Mitrud de Castro Leite*
PARÁ *Roberto da Costa Ferreira*
PARAÍBA *Pedro Adelson Guedes dos Santos*
PARANÁ *João Elísio Ferraz de Campos*
PERNAMBUCO *Luiz Otávio de Melo Cavalcanti*
PIAUÍ *Mussa de Jesus Demeis*
RIO DE JANEIRO *César Epitácio Maia*
RIO GRANDE DO NORTE *Haroldo de Sá Bezerra*
RIO GRANDE DO SUL *Clóvis Jacobi*
RONDÔNIA *Hamilton Almeida Silva*
SANTA CATARINA *Nelson Amâncio Madalena*
SÃO PAULO *João Sayad*
SERGIPE *Antonio Manoel de Carvalho Dantas*

DECRETO N.º 22.735, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Saúde, para repasse à Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN, visando o atendimento de despesas com Pessoal e Reflexos

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983 e o artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 1.478.156.412 (um bilhão, quatrocentos e setenta e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e doze cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação indicada na Tabela 1, deste decreto.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 1.481.412 (um milhão, quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e doze cruzeiros), nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 3.941, de 6 de dezembro de 1983, e

II — Cr\$ 1.476.675.000 (um bilhão, quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil cruzeiros), nos termos do artigo 8.º, da Lei Complementar n.º 353, de 27 de junho de 1984.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento da Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN, mediante a suplementação de Cr\$ 1.478.156.412 (um bilhão, quatrocentos e setenta e oito milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e doze cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação da Despesa Orçamentária do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 21.839, de 29 de dezembro de 1983, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1984.

FRANCO MONTORO

Romeu Ricupero, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

José Setra, Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 27 de setembro de 1984.

TABELA 1				(Valores em Cr\$)
Suplementação				
09	Secretaria da Saúde			
09.40	Entidades Supervisionadas			
3.2.1.1	Transferências Operacionais			1.478.156.412
	Subtotal			1.478.156.412
	TOTAL			1.478.156.412
Atividades				
	Correntes	Capital		Total
Atividades da Sucen				
13.75.021.8.094	290.548.000	0		290.548.000
Atividades da Sucen				
13.75.429.8.095	1.187.608.412	0		1.187.608.412
	TOTAL			1.478.156.412

PROTOCOLO ICM 13/84

Aprova Manual de Orientação previsto no Convênio ICM 01/84, de 08 de maio de 1984

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Acordam os signatários em aprovar o Manual de Orientação, anexo, contendo instruções técnicas e operacionais necessárias à aplicação das disposições do Convênio ICM 01/84, de 8 de maio de 1984.

CLÁUSULA SEGUNDA — Este Protocolo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 11 de setembro de 1984.

AJUSTE SINIEF 01/84

Altera o artigo 49 do Convênio firmado no Rio de Janeiro, em 15-12-70, que instituiu o SINIEF.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 35.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 11 de setembro de 1984, resolvem celebrar o seguinte

Ajuste:

CLÁUSULA PRIMEIRA — O artigo 49 do Convênio que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais — SINIEF, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 49 — Na saída de produto industrializado de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, com os benefícios decorrentes do artigo 4.º do Decreto-lei Federal n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, convalidado pelo artigo 5.º da Lei Complementar n.º 4/69, a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão a seguinte destinação:

I — a 1.ª via, depois de visada previamente pela repartição do fisco estadual a que estiver subordinado o contribuinte, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II — a 2.ª via será entregue diretamente pelo emitente;

a) no caso de remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdição, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

b) no caso de ser utilizado transporte marítimo, juntamente com uma cópia adicional, quando da remessa das mercadorias para despacho, à Repartição Aduaneira, que a encaminhará ao órgão regional de estatística da respectiva unidade da Federação arquivando a cópia;

III — a 3.ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinatar-se-á a fins de controle na unidade da Federação do destinatário;

IV — a 4.ª via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser entregue, com uma via do conhecimento de transporte, à unidade da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) que as visará, restando a 4.ª via e devolvendo a via do conhecimento de transporte, para ser enviada ao remetente da mercadoria;

V — a 5.ª via será retida pela repartição do fisco estadual no momento do "visto" a que alude o inciso I;

VI — a 6.ª via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1.º — Na hipótese em que não haja emissão de conhecimento de transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 2.º — O remetente da mercadoria deverá conservar pelo prazo de 5 (cinco) anos a via do conhecimento de transporte referida no inciso IV, ou a declaração do transportador mencionada no parágrafo anterior.

§ 3.º — A prova de internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus será produzida mediante comunicação da SUFRAMA ao fisco do Estado de origem, na forma estabelecida em convênio celebrado com aquela Superintendência.

§ 4.º — O fisco do Estado de origem considerará como não cumpridas as condições de que trata o inciso IV e iniciará procedimento fiscal junto ao contribuinte remetente, para exigência do imposto que deixou de ser pago, se não ocorrer o recebimento da comunicação mencionada no parágrafo anterior até o final do quarto mês subsequente ao da remessa das mercadorias.

§ 5.º — Se for constatado, no início ou no transcorrer da ação fiscal, que existe em poder do contribuinte o comprovante mencionado no § 2.º, o fisco solicitará esclarecimentos à SUFRAMA que, no prazo estabelecido no convênio com ela celebrado:

1. expedirá comunicação aditiva, confirmando o internamento; ou